

PARECER Nº 1249/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/06.

Trata-se de projeto de lei que visa obrigar os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo a instalar seus terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em local de fácil acesso, onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373).

Além disso a proposta encontra fundamento ainda no art. 24, XIV, da Constituição Federal que enuncia competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município, no Poder de Polícia do Município e no art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/09/06.

Ushitaro Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Soninha - contrário

Tião Farias – contrário